

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001640-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Tatiane Moreira da Silva

Requerido: Banco Pan S/A

TATIANE MOREIRA DA SILVA ajuizou ação contra BANCO PAN S/A, pedindo a concessão da tutela antecipada de forma antecedente, a fim de impor ao réu a obrigação de exibir o contrato de financiamento e a planilha de cálculo da dívida, bem como para autorizar a consignação em juízo do valor das prestações devidas e, consequentemente, para declarar a inexistência de mora.

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos nº 1001278-43.2018, haja vista a suspeita de repetição da ação. Diante disso, a autora desistiu do pedido de exibição dos documentos indicados na exordial.

A D. Juíza da 4ª Vara Cível local determinou a livre distribuição da ação.

Indeferida a petição inicial, a autora interpôs recurso de apelação, tendo este juízo, em seguida, se retratado e admitido a exordial.

Indeferiu-se a tutela de urgência, embora tenha sido autorizado o depósito das parcelas do financiamento.

A autora emendou a petição inicial, deduzindo seus pedidos principais. Pleiteou a revisão do contrato de financiamento, a fim de afastar a capitalização mensal de juros e a sua incidência sobre as taxas e tarifas administrativas cobradas, modificar o método de cálculo dos juros e impedir a incidência da comissão de permanência, inclusive sua cumulação com outros encargos. Também pediu que seja declarada a inexistência de mora e restituída a quantia adimplida indevidamente.

Além disso, a autora interpôs recurso de agravo, o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial, a falta de interesse processual e a indevida concessão do beneficio da justiça gratuita. No mérito, defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorrem os pedidos deduzidos, os quais não apresentam nenhuma incompatibilidade.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. Ademais, o fato do contrato já estar extinto não inviabiliza a discussão da legalidade de suas cláusulas, corolário lógico do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito as preliminares arguidas.

Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à autora, haja vista que os argumentos trazidos pelo réu não foram capazes de infirmar a presunção de insuficiência de recursos decorrente da declaração de pobreza apresentada, sendo certo que a mera propriedade de um veículo não acarreta não reconhecimento da possibilidade dela adimplir os encargos processuais.

É dispensável a produção de outras provas, porque a relação jurídica está documentalmente provada e a controvérsia constitui questão de direito, apenas.

Registre-se que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, da relatoria do emérito desembargador José Renato Nalini, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170/2001:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170/2001, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, CELEBRADO A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, NÃO SE APLICA O ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL, PREVALECE A REGRA ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170/2001. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DESACOLHIDA, COMPATIBILIDADE DA LEI COM O ORDENAMENTO FUNDANTE".

Destarte, uma vez assentado o entendimento da constitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial do E. TJSP, não há mais que se falar em declaração da inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O financiamento foi contratado mediante juros à taxa mensal de 2,27% e à taxa anual de 30,86% (fl. 186). As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 1.790,57.

Apesar da incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é inviável reconhecer a abusividade da taxa de juros prevista contratualmente, tanto por ter sido livremente pactuada entre as partes, quanto por não destoar excessivamente da média do mercado.

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas da mutuária, de modo que não incide capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros - Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois, tratando-se de cédula de crédito bancário, é admitida tal modalidade de cálculo quando o percentual anual de juros for superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, são os enunciados das súmulas 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta no reconhecimento da prática de anatocismo, na medida em que os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento das prestações mensais. Conforme enfatizou o Desembargador Cerqueira Leite (autos 9197451-70.2006.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2010) acerca da Tabela Price:

"É um dos diversos métodos de amortização do capital e, nela, por meio de uma fórmula matemática, calcula-se um valor atribuído às prestações, as quais, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante toda a contratualidade. Essa é a noção de Adolfo Mark Penkuhn no ensaio sob o título 'A Legalidade da Tabela Price', publicado na 'Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem', Ed. RT, n. 17, julho-setembro de 2002, págs. 284-290, e as suas conclusões são dignas de transcrição: 'Ressalte-se que, na parcela a ser paga, estão incluídos juros e amortização do capital. Acerca de tal fato dispõe o Código Civil, em seu art. 993: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Chega-se à conclusão lógica de que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, nada havendo para acrescer ao principal. Assim, não há como capitalizar os juros, uma vez que já estarão pagos, e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros".

De todo modo, ainda que constatada a incidência de juros capitalizados neste sistema de amortização, inexistiria ilegalidade, pois, conforme já salientado, é admitida a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, com fundamento no princípio da pacta sunt servanda, deve ser preservado o método de amortização pactuado entre as partes.

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, de acordo com a tabela de juros para operações em atraso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o total devido (fl. 188 – item 14). Assim, verifica-se que não há previsão de incidência de comissão de permanência, muito menos sua cumulação com outros encargos.

Por fim, reconhece-se a legalidade da aplicação dos juros remuneratórios previstos no contrato acrescidos de todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Trata-se do denominado Custo Efetivo Total, que consta de forma clara e expressa no instrumento contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional assim dispõe acerca da informação e divulgação do Custo Efetivo Total nos contratos de financiamento:

- "Art. 1º: As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.
- § 1º: O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);
- § 2º: O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Refiro julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da possibilidade de aplicação do índice que reflete o efetivo custo da operação de crédito:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos. Aparente discrepância entre as taxas de juros remuneratórios cobrada e a pactuada. Custo Efetivo Total. Os juros mensais que o autor acredita não haver contratado decorrem exatamente da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de maneira capitalizada, de forma que a discrepância é aparente e não verdadeira. Outrossim, o financiamento teve por base o Custo Efetivo Total, e, como consequência, não há falar em cobrança de taxa de juros superior à pactuada, máxime porque a informação constou de forma clara e expressa no contrato, e a discrepância encontra justificativa, pois o CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Apelação provida." (Apelação nº 1014704-17.2015.8.26.0344, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 06/10/2016).

"Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de depósito incidental e antecipação de tutela - Contrato bancário - Improcedência - Encargos financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros mensal superior a que fora inicialmente contratada e prevista no contrato -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Inocorrência – Taxa de juros mensal aplicada ao contrato que refere-se ao Custo Efetivo Total, que nada tem de ilegal ou abusivo, estando de conformidade com a Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional – Sentença mantida - Recurso da autora impróvido" (Apelação nº 1014346-02.2015.8.26.0005, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 29/09/2016).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Alegação de que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é diversa da contratada - Descabimento - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informado no contrato celebrado entre as partes - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0066790-43.2012.8.26.0002, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 26/10/2015).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA